

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

JANAÍNA RIGO SANTIN

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Luciani Coimbra de Carvalho; Janaina Rigo Santin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-501-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no V Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 14 a 18 de junho de 2022 no formato síncrono, com a temática "Inovação, Direito e Sustentabilidade".

Trata-se de temática extremamente oportuna, em especial quando se está saindo de um período terrível de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, onde mais do que nunca se debateu sobre a necessidade de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta. Para tanto, clama-se aos pensadores do mundo do direito soluções, as quais perpassam necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Dessa forma, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional com os objetivos do desenvolvimento sustentável, e que ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho (GT).

Os artigos que compõem os anais do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I seguem abaixo:

1. A GESTÃO PÚBLICA COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFERENCIAIS DO “INTERESSE PÚBLICO” E DO “BEM COMUM”
2. O INTERESSE PÚBLICO, ENQUANTO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E SUA CONFORMAÇÃO COM DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.
3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.296/DF E A SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA
4. PEC DA REFORMA ADMINISTRATIVA E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL
6. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO DETERMINADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 928 DE 23 DE MARÇO DE 2020
7. A PERSPECTIVA NEOLIBERAL E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO CONTEXTO DO ESTADO CONTEMPORÂNEO
8. A LEI N.º 12.846/2013 E OS SEUS REFLEXOS NA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO
9. O ACORDO DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI 12.846 /2013)
10. DO CRIME DE FRAUDE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES
11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.
12. DO MERCADO DE PRECATÓRIOS E DA SUA NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA
13. EM FRENTE AO ESPELHO: AVALIANDO A PRIMEIRA ANÁLISE DE RESULTADO REGULATÓRIO NA ANP
14. GÊNERO E ESPÉCIE: OS DIFERENTES CONTRATOS DE PARCERIA E AS FORMAS DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
15. MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ESTADUAL: O FIM DOS CARGOS DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL E INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL
16. O CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO ATRIBUÍDO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS
17. O DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

18. BENS REVERSÍVEIS EM CONCESSÕES DE ENERGIA: A SOLUÇÃO ATRAVÉS DA REVISÃO CONTRATUAL

19. O PROBLEMA DA REVERSÃO DOS BENS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

20. QUÃO RELEVANTE É O PREÇO DE REFERÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO DE POSTES NO COMBATE NA CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO DO SETOR?

21. O RESIDUAL ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE SENTENÇAS PENAIS ABSOLUTÓRIAS E O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO MILITAR

22. SERVIÇOS PÚBLICOS, DIREITOS DOS USUÁRIOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Boa leitura!

Saudações Acadêmicas

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin -Universidade de Passo Fundo e Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dra. Luciani Coimbra de Carvalho - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam - Universidade Federal de Santa Catarina

CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL COMO ESTRATÉGIA DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.

PUBLIC PROCUREMENT SUSTAINABLE AS A STRATEGY TO SUPPORT LOCAL AND REGIONAL ECONOMIES.

Delano Sobral ¹
Claudia Aniceto Caetano Petuba ²

Resumo

Cada vez mais tem se identificado que as compras públicas compõem uma ferramenta de relevância para a implementação das mais diversas políticas públicas, de forma que, ultimamente, se tem incentivado o uso estratégico das compras governamentais, no que se pode intitular de contratação pública sustentável. Diante disto, o presente artigo busca responder a três questões que julga fundamentais: o que é uma contratação pública sustentável; por que desenvolver uma contratação pública sustentável; e como implementar tal ideal de contratação pública sustentável no âmbito dos municípios, de modo a fomentar às economias locais e regionais.

Palavras-chave: Contratação pública, Sustentável, Estratégia, Economia local

Abstract/Resumen/Résumé

It has been increasingly identified that public procurement is a relevant tool for the implementation of the most diverse public policies, so that, lately, the strategic use of government procurement has been encouraged, in what can be called sustainable public procurement. In view of this, this article seeks to answer three questions that it deems fundamental: what is sustainable public procurement; why develop sustainable public procurement; and how to implement such an ideal of sustainable public procurement within the scope of municipalities, in order to foster local and regional economies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public procurement, Sustainable, Strategy, Local economy

¹ Doutorando pela Universidade de Santiago de Compostela e Coimbra. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Procurador do Estado de Alagoas

² Doutoranda em Marketing Político, atores e instituições das sociedades contemporâneas na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha)

1. INTRODUÇÃO

O processo de contratação e compras governamentais, diferentemente dos particulares, que a tudo podem fazer, desde que não proibido por lei, submete-se, regra geral, a prévia licitação.

Com poucas divergências, a doutrina comunga de um traço característico comum, independente do país, resultando em duas tradicionais finalidades da licitação: obtenção da proposta mais vantajosa para o Estado e a igualdade de participação dos licitantes.

Essa preocupação vem desde a Idade Média¹ e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o processo de contratação pública, hoje sujeito a determinados princípios e regras, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida o seu resultado seletivo.

Em alguns países, como Portugal, estuda-se com maior ênfase os institutos jurídicos dos atos e contratos administrativos, sendo a licitação estudada na formação dos contratos, tipo de procedimento pré-contratual. Mas de todo modo, poucas são as diferenciações e variações ao instituto brasileiro.

Tradicionalmente, sempre se proclamou que a licitação se destinava a garantir estes dois objetivos, nos termos do art. 3º da Lei brasileira nº 8.666/93, a saber: a) tratamento isonômico e b) obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com a aprovação da Lei nº 12.349/2010 foi adicionada uma terceira finalidade às licitações: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, a licitação serve atualmente para assegurar três valores jurídicos: a) isonomia; b) proposta mais vantajosa; e, c) promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A consagração desse último valor é uma mudança significativa que impacta tanto o planejamento da licitação, na sua fase interna, quanto o julgamento das propostas, na sua fase externa e a execução contratual.

A Lei nº 12.349/2010 trouxe uma mudança de paradigma que impactou sobremaneira princípios outros da licitação, como o da vantajosidade.

Inovação que tivemos, após a nova lei de licitações e contratações públicas, Lei nº 14.133/2021, foi a introdução, além das finalidades já destacadas - obtenção da proposta mais

¹ Nos Estados medievais da Europa utilizou-se o sistema denominado vela e pregão, que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados apresentavam suas ofertas. Quando se extinguiu a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse ofertada a melhor proposta.

vantajosa para o Estado e igualdade de participação dos licitantes – o incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, a proposta mais vantajosa para a Administração passa a dar lugar a seleção da proposta apta, a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Não se trata de mero jogo de palavras, mas a ênfase central, que antes era a obtenção da proposta de preços mais vantajosa, sob o aspecto monetário para a Administração, refletido num olhar meramente financeirizado, passa a ser o resultado da contratação mais vantajoso. Afasta-se da adjudicação monofatorial, dando lugar à adjudicação multifatorial.

Um claro aviso à atividade controladora do Estado e uma abertura à formulação de políticas públicas voltadas à contratação pública.

Ademais, quanto mais objetivos acrescentamos à contratação pública mais complexa ela se torna. A essência da contratação pública é ser um mecanismo da melhor compra possível. A questão é que a melhor compra possível hoje possui uma densificação normativa diferente de tempos atrás.

2. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL

A noção de sustentabilidade que hoje permeia o debate internacional, embora possa encontrar versões embrionárias ou em escritos do século XVIII sobre o uso moderado de recursos minerais e vegetais sob pena de prejudicar a economia, tem uma origem bastante conhecida: o relatório Nosso Futuro Comum, também chamado de Relatório Brundtland, produzido em 1987.

Neste relatório foi cunhada a primeira definição de desenvolvimento sustentável, a qual permanece sendo, ainda hoje, a mais utilizada e difundida. Nos termos do citado documento, desenvolvimento sustentável é aquele “que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades” (ONU, 1991).

Como se percebe, a definição tem dois elementos fundamentais: a ideia de necessidade, que levanta importantes questionamentos sobre como deve ser interpretada, visto que já extrapolamos a capacidade de regeneração do planeta apesar de parcela considerável da sociedade global ainda não conseguir suprir necessidades extremamente básicas, como acesso à água potável; e a ideia de equidade intergeracional, que expande temporalmente a responsabilidade dos indivíduos, abarcando aqueles que sequer são nossos contemporâneos.

Estamos aqui de passagem e como tal podemos e devemos utilizar os recursos, de modo sustentável, mas por outro lado devemos preservá-lo para as gerações vindouras.

Essa preocupação em nosso sentir é transnacional, o que deflui da leitura das Diretivas 2014/24/EU e 2014/25/EU (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

No âmbito interno, o conceito de desenvolvimento sustentável também está presente no ordenamento jurídico nacional brasileiro. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, desdobramento do Título VII – que abarca a “Ordem Social”.

Ao lado de previsões em Capítulos para a seguridade social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, família, criança, adolescente, jovem, idoso e índios, o Capítulo VI dedicou-se exclusivamente ao meio ambiente.

A existência de um Capítulo que disciplina o tema “meio ambiente” não implica que as disposições ambientais devam ser interpretadas isoladamente, sem relação e harmonia com os demais artigos constitucionais. Ao contrário, o conceito de desenvolvimento sustentável pressupõe uma visão integrada e que relacione os campos do conhecimento, com interdisciplinaridade.

O conceito de desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988 decorre da interpretação sistemática dos artigos 225, caput e 170, VI, assentado que ao Estado incumbe a preservação ambiental e que a defesa do meio ambiente é também um dos princípios norteadores da ordem econômica.

O conteúdo jurídico da expressão desenvolvimento nacional sustentável foi definido no Brasil, de forma explícita por meio do Decreto nº 7.746/2012, recentemente alterado pelo Decreto nº 9.178/17, especialmente no seu art. 4º, que traça diretrizes de sustentabilidade: a) baixo impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água; b) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; c) maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia; d) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; e) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; f) uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e g) origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras. A referida relação é apenas exemplificativa.

Do conteúdo jurídico da expressão desenvolvimento nacional sustentável, é possível identificar duas matrizes estruturais. A primeira matriz é voltada para a proteção do valor ambiental propriamente dito, conforme é possível identificar nos itens “a, c, f e g”. A segunda matriz tem preocupação mais econômico-social (emprego, geração de renda e fomento à

economia local). É possível dizer que a expressão desenvolvimento nacional sustentável tem dois pilares: um de natureza ambiental propriamente dito e outro de natureza econômico-social. Os dois pilares são interdependentes, ou seja, são faces de uma mesma moeda.

Assim, o desenvolvimento sustentável é conceito polissêmico que comporta múltiplas dimensões ou vertentes, as quais podem ser agrupadas em basicamente três: ambiental ou ecológica, econômica-financeira e social, sem embargo de autores de renome como Juarez Freitas nominar ainda as dimensões ética e jurídico-política (FREITAS, 2016, p. 62-78).

A dimensão ambiental da sustentabilidade está intimamente ligada ao direito das futuras gerações de ter à sua disposição um meio ambiente hígido, voltada à estabilidade dos ecossistemas, bem como às condições de vida de todos os seres vivos que estão vivos e dos que viverão visto que a degradação ambiental chegou a níveis intoleráveis. A matriz de desenvolvimento utilizada atualmente por diversos países em desenvolvimento, a exemplo da China conduz a uma destruição ilimitada dos recursos naturais e, conseqüentemente, inviabilizará que as gerações futuras tenham suas necessidades supridas.

Quanto à dimensão social da sustentabilidade, pode-se considerá-la como o paradigma que não tolera um modelo excludente e que concorda com a miserabilidade consentida ou imposta, visto que a desigualdade social não é compatível com a sustentabilidade ou qualquer outro tipo de discriminação negativa; que busca efetivar os direitos fundamentais sociais, principalmente os relacionados à saúde, educação e segurança (serviços públicos essenciais), os quais devem ser prestados com o máximo de eficiência e eficácia possível.

A dimensão social da sustentabilidade deve ser inclusiva, resgatando pessoas em situação de extrema pobreza e desemprego para que disponham de um mínimo existencial aceitável dentro dos padrões de dignidade.

O componente social da sustentabilidade tem como pressuposto a redução das diferenças e a criação de oportunidades², a geração de empregos, os estímulos ao desenvolvimento e crescimento da pequena empresa, o crescimento regional e local e ainda os direitos humanos e trabalhistas.

Na dimensão econômica, a natureza não pode ser encarada como mera fonte infindável de recursos e capital; a regulação estatal é necessária para ajustar os incessantes

² Recentemente foi publicado um trabalho que aborda este tema como política pública de uma ação afirmativa do Estado a grupo de vulneráveis, intitulado “A Licitação e a Contratação Pública como instrumentos para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher: uma proposta normativa para os Estados e Municípios”, organizado por ALVITES, Elena; SARLET, Ingo W.; SCHIER, Paulo; ALCALÁ, Humberto Nogueira.

desvios do mercado (FREITAS, 2016, p. 70-71). Os fatores evidenciados no pilar econômico estão à redução dos custos e o desenvolvimento local, regional e nacional.

3. A FUNÇÃO REGULATÓRIA E ESTRATÉGICA DA LICITAÇÃO

O papel das compras públicas na economia é bastante relevante, pois 10% a 15% do Produto Interno Bruto dos países (SILVA; BARKI, 2012, p. 162), com curva crescente, são movimentados pelas compras públicas, como dá conta um estudo elaborado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE .

Por tal razão, cada vez mais relevante que o jurista intérprete tal instituto à luz de um olhar político-econômico, e não sob um viés estritamente jurídico.

A função ou atividade administrativa do Estado se manifesta por meio da prestação dos serviços públicos, do fomento, do exercício do poder de polícia administrativa e da atividade de intervenção.

No que toca mais de perto às contratações públicas, o fomento é a atividade de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública ao passo que a atividade de intervenção compreende a atuação direta e indireta do Estado no domínio econômico.

Eros Grau classifica as formas de intervenção estatal da seguinte forma: a) intervenção por absorção ou participação; b) intervenção por direção; e c) intervenção por indução (GRAU, 2012).

No primeiro caso, o Estado intervirá no domínio econômico como agente econômico, seja atuando no regime de monopólio – caso de absorção –, seja atuando no regime de competição – caso de participação. Nos outros dois, o Estado intervirá sobre o domínio econômico, regulando as atividades desenvolvidas no mercado. No caso da intervenção por direção, o Estado fixará e imporá normas de comportamento obrigatórias, enquanto na intervenção por indução o Estado estimulará o mercado a agir conforme seus interesses.

Nesse sentido, assim como outros institutos do direito administrativo, a legislação de contratações públicas foi progressivamente alterada para atribuir novas funções ao procedimento de licitação: de instrumento voltado exclusivamente à aquisição de bens e serviços por órgãos e entidades públicas, passa também a instrumento de promoção de outras finalidades, como meio de regulação e de colaboração dos particulares para a consecução de atividades-fim do Estado.

Parafraseando Rafael Oliveira, o procedimento administrativo licitatório tem por objetivo a seleção, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os

licitantes, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que não se funda exclusivamente em critérios econômicos, mas observa outros fatores que devem ser ponderados pela Administração Pública, tais como o desenvolvimento nacional sustentável, a promoção da defesa do meio ambiente, com a realização das licitações verdes ou sustentáveis, a inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho e de mulheres vítimas de violência doméstica contra a mulher, o fomento à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras finalidades extraeconômicas (OLIVEIRA, 2018). Um dos instrumentos passíveis de ser adotados para o atendimento dessa regra constitucional é a licitação.

A utilização do chamado poder de compra do Estado funciona como uma dinâmica e eficaz ferramenta para o fomento efetivo do mercado. As compras governamentais são indutoras da economia.

Essa é uma bandeira deflagrada há tempos pelo Prof. Luciano Ferraz, sempre ponderando que a licitação deveria ser utilizada como instrumento de regulação de mercado, de modo a torná-lo mais livre e competitivo, além da possibilidade de concebê-la como mecanismo de indução de determinadas práticas de mercado que produziriam resultados sociais benéficos, imediatos ou futuros (FERRAZ, 2010).

Trata-se da denominada teoria da função regulatória da licitação, que outros, como Flávia Moraes Barros Michele Fabre denominam de políticas secundárias, colaterais ou horizontais (FABRE, 2014). De acordo com essa teoria, o instituto da licitação não se presta, tão somente, para que a Administração realize a contratação de bens e serviços a um menor custo. O referido instituto tem espectro mais abrangente, servindo como instrumento para o atendimento de finalidades públicas outras, consagradas constitucionalmente. Isso porque não se pode olvidar que as contratações públicas produzem externalidades.

Nesse contexto, embora o objetivo primário da contratação pública seja a aquisição de bens e serviços nos melhores termos possíveis, os entes estatais frequentemente se utilizam de seu inquestionável poder de compra para promover questões estratégicas outras: econômicas, sociais ou ambientais.

Nos Estados Unidos, por exemplo, tem-se notícia de que a licitação se prestou a fomentar a realização de diversas ações afirmativas, bem como a dar conta de necessidades emergenciais (como ocorreu na realização de contratações públicas decorrentes do Furacão Katrina e agora mais recentemente com a pandemia, no governo Biden).

Assim também se passa no âmbito da União Europeia, que, por intermédio das Diretivas 2014/24/EU e 2014/25/EU (UNIÃO EUROPEIA, 2014), alçou as contratações

públicas à qualidade de um importante instrumento de indução da economia, notadamente no que respeita a práticas ambientalmente sustentáveis.

No Brasil, vários são os exemplos de políticas setoriais que vêm se utilizando da licitação (mais especificamente, do poder de compra do Estado) para concretizar outros valores, entre os quais se destacam a proteção do meio ambiente, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte e o fomento ao desenvolvimento tecnológico no país.

Existem, ainda, várias outras hipóteses que consagram a Teoria da Função Regulatória das Licitações, sendo lícito mencionar, como exemplo já contido na Lei nº 8.666/93, a possibilidade da contratação direta de associações de deficientes físicos ou cooperativas de catadores de lixo, conforme previsão do art. 24, incs. XX e XXVII, respectivamente.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, da mesma forma, o Decreto nº 33.925, de 18 de fevereiro de 2003, prevê a obrigatoriedade da contratação de deficientes. Todas essas hipóteses almejam resguardar, por meio do procedimento licitatório, valores consagrados na Constituição da República.

No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu, no *caput* do art. 174, a função do Estado como agente normativo regulador da atividade econômica: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (BRASIL).

A partir disso, o Estado, na condição de agente normativo regulador da atividade econômica, exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, limitando ou estimulando a ação dos sujeitos econômicos.

Agora, além de ser agente normativo e regulador da ordem econômica, o Estado é também consumidor de bens, serviços e obras. Em função dessa realidade, o Estado pode – e deve – exercer a sua função de agente normativo e regulador da ordem econômica, visando promover contratações públicas sustentáveis, fomentando às economias locais e regionais.

Por meio das aquisições públicas, a Administração desempenha o papel de induzir transformações estruturais nos setores produtivos e econômicos. Nesse sentido, entende-se que as compras podem induzir a introdução de padrões de critérios ambientais, econômicos e sociais, bem como gerar emprego e renda.

Desse modo, o Estado também fomenta políticas de contratações públicas com práticas mais sustentáveis de gerenciamento e gestão. A licitação cumpre assim a sua função social de recuperação e proteção do meio ambiente, mas não se limita a este.

No tocante à função regulatória da licitação no Brasil, a contratação por meio do Regime Diferenciado de Contratação – RDC já contemplava e promovia os seguintes valores, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.462/11.

As normas de acessibilidade se tornaram obrigatórias com o Estatuto da Deficiência, Lei nº 13.146/15, especialmente os arts. 53 a 61 e que acrescentou à Lei Geral de Licitações e Contratações, o art. 66-A e parágrafo único, a Norma Brasileira ABNT nº 9050/2015, para os equipamentos privados de uso coletivo e os equipamentos públicos, tais como rampa de acesso, sinalização tátil e visual, desníveis, reuso de água, placas fotovoltaicas para captação de energia solar, controle de desperdícios de materiais – externalidades às contratações que inevitavelmente impactam economicamente nas obras públicas.

No tocante ainda à licitação, nas empresas estatais é regulada por lei específica, a Lei nº 13.303/16, e deve respeitar os seguintes valores e normas, conforme previsão expressa no art. 32, §1º.

Assim conforme aponta Erivam da Silva, o Estado é um consumidor em grande escala, seja de bens ou serviços, o que gera um grande impacto na competitividade industrial e tecnológica, bem como possui um viés redistributivo pela “indução de produtividade, controle de qualidade, transferência de tecnologia e promoção de benefícios sociais” (SILVA, 2008), direcionamento do poder de compra que ocorre por sua própria natureza e flexibilidade.

Esse viés redistributivo ocorre, com a capacidade de estimular a geração de empregos e desenvolvimento local, principalmente em regiões que possuam um menor desenvolvimento econômico. Ao utilizar este potencial, o Estado direciona para os pequenos fornecedores, o que permite comprar mais, em compras mais rápidas e com um menor preço, na perspectiva da eficiência estrita, um mecanismo que possui alto impacto e demanda baixos custos.

Este tema passa a ser uma questão de elevada complexidade a ser enfrentada pela Administração Pública e para a sociedade, necessitando da devida ponderação entre redistribuição e eficiência, uma questão central para o debate econômico, provar que os possíveis benefícios deste tipo de política chegam a ser maiores que os seus custos (SILVA, Erivam, 2008).

Doutra banda, parcela expressiva da doutrina critica esse importante papel dado às licitações, considerando-o um protecionismo desmedido. Alguns dos doutrinadores que se debruçaram sobre o tema criticaram as inovações.

Ivan Barbosa Rigolin as cunhou de “atrocidade jurídica”, “demagógica”, “verdadeira patriotada” etc. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes vê “aparente xenofobia contida no texto da medida provisória, pelo menos na forma como fora redigida” (JAPUR, 2011).

Joel de Menezes Niebuhr, de forma mais categórica, condena essa forte regulação estatal:

A preferência ao produto nacional deve descambar para espécie de reserva de mercado, o que, ao fim e ao cabo, revela-se desvantajosa, como comprovado historicamente. O capitalismo é centrado na competição, e nada pior para a competição do que a zona de conforto forjada por regras de proteção. As empresas deixam de inovar, investir e reduzir custos (NIEBUHR, 2010).

Em outra obra, o mesmo autor critica a utilização das licitações como instrumento de políticas públicas, rejeitando a incorporação de instrumentos e estrangeirices, que remontam a uma síndrome de vira-lata, nos seguintes termos:

Já não é de hoje que o legislador vem burilando a licitação pública com uma série de prescrições e exigências sem correlação lógica direta com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa. Essas prescrições e exigências guardam relação com outras pautas, notadamente justiça social, fomento de natureza econômica e a questão ambiental, apanhada pelo abrangente amálgama da sustentabilidade. Ou seja, o legislador historicamente utiliza a licitação pública como instrumento para a promoção de políticas públicas.

Convém refutar argumento recorrente nos debates sobre o assunto. Os defensores da atual utilização desenfreada e sem critério das licitações para a promoção de políticas públicas argumentam que outros países fazem o mesmo, na maior parte das vezes citam os Estados Unidos – que provavelmente não procedem de forma tão desatinada. Sucede que é errado comparar dois sistemas jurídicos diferentes, o dos Estados Unidos e o do Brasil, sem maiores anteparos. Com a mesma toada, sem qualquer sentimento antiamericano, nem tudo que faz bem aos Estados Unidos faz bem ao Brasil. Que as licitações estrangeiras sejam estudadas, porém é preciso refletir e ponderar sobre elas, nem sempre servirão ao Brasil (NIEBUHR, 2016).

Ousamos discordar dos festejados administrativistas. Em realidade, a utilização do poder de compra governamental para implementar uma política pública de promoção do desenvolvimento da indústria nacional acha-se prevista em diversos países pelo mundo. A título, meramente exemplificativo, podemos mencionar previsões análogas existentes na China e nos Estados Unidos.

A China, país cujo crescimento industrial é mundialmente conhecido, possui norma similar desde 2002. A Lei nº 68, de 29 de junho de 2002, concede preferência a bens e serviços chineses. Nos Estados Unidos, berço do liberalismo, o *Buy American Act* implementado pela *Executive Order* 10.582 dá preferência ao produtor local desde a década de 30. Recentemente, em meio à crise mundial, por meio do chamado *American Recovery and*

Reinvestment Act, o Congresso americano reafirmou essa orientação legislativa para atrelar a aprovação do aporte de valores estatais de estímulo à economia do país ao uso preferencial de produtos domésticos.

Dessa forma, vê-se que não se está diante de invenção tupiniquim ou de medida fora de contexto. A alteração legislativa reproduz política pública já adotada em outros cenários mundiais. Ao contrário, a medida justifica-se. A garantia do desenvolvimento nacional é, nos termos do art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, um dos fundamentos da República.

Em verdade, a utilização das compras governamentais como instrumento de incentivo ao desenvolvimento nacional não é verdadeiramente uma inédita previsão em nossa história legislativa. Ainda na década de 60, editou-se o Decreto nº 1.246, de 25 de junho de 1962, que instituiu o Plano Nacional da Indústria de Máquinas Rodoviárias, o qual previa prescrições bastante similares às alterações recentes. Em suma, determinava-se que as entidades governamentais, autarquias, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos deveriam dar preferência, em suas compras, às máquinas rodoviárias de fabricação nacional, mesmo quando os preços destas fossem superiores até 30% aos dos similares estrangeiros.

A referência à sustentabilidade no novo texto do *caput* do art. 3º da Lei de Licitações e Contratações Públicas há de ser elogiada. Incluída pelo Congresso Nacional no texto original da Medida Provisória nº 495, de 2010, a sustentabilidade das compras governamentais encontra amparo em diversos mandamentos constitucionais, sobretudo aqueles existentes no art. 170, inciso VI, e no art. 225 da Constituição Federal. A medida tem o propósito de, indiretamente, fomentar as ações dos agentes econômicos na direção de um equilíbrio entre o crescimento econômico e a exploração dos recursos naturais, garantindo às gerações futuras um meio ambiente equilibrado.

Mas as críticas de Niebuhr merecem reflexão e aproveitamento pedagógico. A incorporação de práticas exitosas em países outros ou comunidades jurídicas diferentes nem sempre se compatibiliza culturalmente com o nosso país, merecendo, portanto, uma filtragem e adaptabilidade de institutos em nosso ordenamento pátrio.

4. A MUDANÇA DE PARADIGMA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - Lei nº 14.133/2021.

Com a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas – Lei nº 14.133/2021, as diretrizes até então existentes na legislação anterior foram reproduzidas e discriminadas de forma mais técnica.

No art. 5º, que trata dos princípios jurídicos aplicáveis às licitações, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável foi explicitamente enumerado.

No art. 11, que trata dos objetivos do processo licitatório foi mencionado também de forma explícita o desenvolvimento nacional sustentável como um dos seus fins.

Supera-se assim, a grande polêmica do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que trata do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação, mas não o enumera como princípio jurídico afeto às licitações.

A nova lei, ao utilizar de técnica legislativa mais escurrita, separa a temática dos princípios jurídicos (art. 5º) dos objetivos/finalidades da licitação (art. 11).

Podemos assim concluir, que o desenvolvimento nacional sustentável é a um só tempo princípio e objetivo das licitações.

Além disso, o objetivo da vantajosidade foi significativamente alterado na nova lei para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e não mais a vantagem da proposta para a Administração. Como dito dantes, quanto mais objetivos se acresce à contratação pública mais complexa e multifatorial ela se torna.

As contratações públicas devem servir como instrumento para a realização de políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Para isso, é fundamental compreender a alteração do paradigma que envolve a vantajosidade a ser aferida na licitação. Anteriormente, essa vantajosidade consistia na seleção da proposta de menor preço, monofatorial.

Atualmente, deve-se selecionar proposta capaz de viabilizar a celebração de uma contratação sustentável, assim entendida como aquela que assegura o consumo equilibrado e induz a transformações positivas no mercado, ou seja, multifatorial.

Ainda, a nova lei na instrução da fase interna do processo, na fase do planejamento da contratação, nota-se uma clara preocupação do legislador com medidas e externalidades que afetam a contratação pública, a exemplo do art. 18, §1º, inc. VII, IX e XII, quando disciplina como um dos requisitos do estudo técnico preliminar, a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e descrição

de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Além disso, há a imputação de responsabilidade à alta administração do órgão licitante para instituição de uma governança das contratações, nos termos do parágrafo único do art. 11, ao qual deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos, bem como no controle das contratações, segundo o art. 169, numa estratificação em linhas de monitorização e controle, sendo a primeira linha, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; a segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; e a terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

No art. 144, quando trata da contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato, numa clara preocupação à sustentabilidade ambiental.

Objetivo fulcral de qualquer modelo estatal de licitações é a vantajosidade. Por meio de processos de seleção legalmente disciplinados, almeja-se não somente garantir a isonomia entre agentes de mercado, mas encontrar para o Estado-contratante a “melhor” proposta.

Contudo, ilude-se quem acha que a seleção da melhor proposta é condicionada por meros critérios de julgamento da licitação. Esses critérios exercem um papel, é verdade, mas eles não afastam outros elementos que impactam o valor do contrato e da contratação. O preço do contrato não é definido só pelo custo do bem ou serviço. O grau de concorrência e os riscos assumidos pelo agente de mercado diante do regime administrativo de contratação configuram outros fatores relevantes de precificação. Esses elementos, porém, relacionam-se à vantajosidade em sentido restrito, vinculada ao valor do contrato.

Ocorre que o valor do contrato não se confunde com o valor de contratar. Em realidade, o valor de contratar representa a somatória de valor do contrato, custos do contrato, custos da licitação e externalidades do contrato. Nesse contexto, surge uma vantajosidade alargada e multifatorial, indicativa da melhor proposta de contratação, e não de contrato.

Nessa perspectiva, outros fatores ganham relevo no estudo dos modelos licitatórios, como a eficiência dos processos administrativos, a capacidade de o contrato contribuir com políticas públicas, o ciclo de vida do bem a ser adquirido.

Tendo em vista que essas e outras variáveis condicionam aquilo que se chama de “vantajosidade” e desafiam, no cenário tecnológico e econômico atual, a presunção de que a licitação baseada em preço constitui o caminho mais adequado para o “melhor negócio” estatal, seguindo a mesma tendência sobre licitações, é que na União Europeia, os critérios de julgamento que a Diretiva nº 2014/24 ofereceu aos órgãos públicos que desejam firmar contratos de bens, serviços e obras acabou por inovar substancialmente nesta seara.

A Diretiva revelou como a vantajosidade passou a ser compreendida no direito comunitário atual, especialmente prevista nos artigos 67 a 69, à semelhança do que ocorreu recentemente no Brasil, com o advento da nova lei de licitações e contratações públicas.

A partir da interpretação deste mandamento central, embora não haja qualquer listagem na Diretiva, conclui-se que o julgamento no âmbito das licitações de contratos de serviços, bens e obras poderá seguir as seguintes estratégias: 1) análise exclusiva de preço; 2) análise exclusiva de custo-eficácia; 3) análise combinada de preço/custo ou qualidade e 4) análise exclusiva de qualidade.

Já a Lei brasileira definiu expressamente os seguintes critérios de julgamento: 1) menor preço; 2) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance, no caso de leilão; e f) maior retorno econômico.

5. A UTILIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO ÀS ECONOMIAS LOCAIS E REGIONAIS.

Como implementar tal ideal de contratação pública sustentável no âmbito dos municípios, de modo a fomentar às economias locais e regionais?

Primeiro, deve haver no Município, uma política pública de topo, a fim de incentivar estes fatores transversais e multifatoriais, mas ligados ao objeto do contrato.

Adverta-se, porém, que não deve ser feito em momentos de crise financeira, sob pena de rejeição dos munícipes, contribuintes e dos órgãos de controle, por não serem imediatamente visíveis os ganhos, mas a longo prazo.

Normalmente, os custos de um bem mais amigo do meio ambiente significa maior custo a partida, de modo que estes impulsos e transições não devem ser feitos em épocas de escassez de recursos. Os momentos de crise não são momentos para lançar tais políticas.

É evidente, que a inovação tem papel determinante e estratégico, porque pode conseguir estes produtos mais baratos, em termos de custos econômicos e quanto mais pedidos ao mercado forem feitos destes produtos mais os operadores econômicos tendem a responder.

Assim, se mostrarmos a sociedade os resultados da implementação da política pública sustentável executada acabarão por sensibilizar a sociedade e os municípios.

A governança da contratação pública estratégica cumpre papel essencial, com o monitoramento da execução dos contratos e a publicitação dos resultados.

O acesso das pequenas e médias empresas – PME's nas licitações exclusivas e com cota de participação, nos moldes do art. 48, inc. I e III da Lei Complementar nº 123/2006, o regime da divisão em lotes, o parcelamento do objeto da licitação, a desmaterialização de procedimentos são instrumentos de fomento à economia local e regional.

Seria saudável tornamos obrigatório a internalização de preocupações ambientais e sociais nos contratos públicos?

Uma das formas de se implementar determinada política pública é tornando-a obrigatória, ao qual o direito, enquanto ciência social, cumpre relevante papel de transformação.

Particularmente, somos mais adeptos a sensibilização das pessoas para elas aderirem a determinadas condutas, mas sabemos que o direito não exige que as pessoas adiram a bondade da norma, mas adiram a norma, que as cumpram. Se estamos numa fase em que a norma deve ser imperativa, tornando os critérios obrigatórios, o mercado terá que se ajustar.

Esse é ao cabo o papel do Direito, de alguma forma sugerir alguns caminhos e mudanças sociais.

Podemos citar como exemplo, a Lei Federal nº 11.947/2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Em seu art. 14 dispõe que, 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

A aquisição poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Percebe-se claramente, que o fim da norma não é tão somente o menor preço, mas fixar tais grupos sociais no seu contexto e sítio locais.

Outra forma e hipótese de abordagem da matéria seria, em vez de tornar os critérios obrigatórios ao nível da contratação pública em geral, como uma política pública obrigatória instrumentalizá-la por disposições e regimes setoriais.

Na União Europeia, já se tem diretivas sobre os veículos limpos, sobre a questão dos resíduos sólidos, a introdução de produtos reciclados, dentre outros.

No Brasil, existem normas técnicas setoriais da construção civil que exigem a introdução de materiais reciclados, construção com alta eficiência energética, métodos construtivos ambientalmente limpos, que deixam poucos resíduos, baixo descarte, acessibilidade e identificação tátil.

Ademais, o planejamento da contratação, assim como a capacitação dos agentes de contratação e a formação de equipe multidisciplinar são fundamentais na instrumentalização da referida política pública. Os agentes de contratação, por vezes indagam, qual o incentivo que terão em criar critérios de adjudicação e especificações técnicas de produtos e serviços, à luz de princípios fundamentais da contratação pública, visto que, não se pode pedir ao mercado, produtos que violem o princípio da concorrência, o princípio da igualdade?

Reconhecemos que a conciliação destes interesses é bastante complexo e exige dos agentes de contratação formação interdisciplinar.

A implementação de incentivos, premiações, reconhecimentos e qualificação dos recursos humanos dos agentes de contratação dados a estes pequenos esforços, ainda mais com municípios tão díspares em realidades econômicas e humanas é medida que se impõe.

Essa transição da contratação pública para a economia circular pode ser utilizada de forma estratégica. Cadeias de circuitos curtos de fornecimentos, também conhecidos como arranjos produtivos locais – APL's, alguma preferência local, como a margem de preferência, cumprimento de obrigações sociais ou ambientais nas especificações técnicas são também fórmulas para se alcançar tal objetivo.

Por fim, a utilização da execução do contrato pode ser importante ferramenta para o fomento das economias locais. Podemos citar, a subcontratação no limite permitido pelos órgãos de controle, de empresas e fornecedores locais e/ou a contratação de mão de obra

local, mão de obra carcerária, vítimas de violência doméstica, refugiados ambientais. Essa densidade dos demais objetivos da contratação dependerá do que o gestor deseja contratar.

6. CONCLUSÃO

A contratação pública sustentável tem se mostrado estratégica para o fomento das economias locais e regionais.

Percebe-se, porém, que, quanto mais objetivos são acrescentados à contratação pública mais complexa ela se torna, razão pela qual a formação de equipe multidisciplinar e a capacitação é medida de extrema importância.

Deve haver no Município, uma política pública de topo, a fim de incentivar estes fatores transversais e multifatoriais, mas ligados ao objeto do contrato.

A governança da contratação pública cumpre papel essencial, com o planejamento e a estratégia da contratação, o monitoramento da execução dos contratos e a publicitação dos resultados é instrumento de fomento das economias locais.

O acesso das pequenas e médias empresas – PME's nas licitações exclusivas e com cota de participação, nos moldes do art. 48, inc. I e III da Lei Complementar nº 123/2006, o regime da divisão em lotes, o parcelamento do objeto da licitação, a desmaterialização de procedimentos são instrumentos de fomento à economia local e regional.

A transição da contratação pública para a economia circular pode ser utilizada de forma estratégica. Cadeias de circuitos curtos de fornecimentos, também conhecidos como arranjos produtivos locais – APL's, alguma preferência local, como a margem de preferência, cumprimento de obrigações sociais ou ambientais nas especificações técnicas são também fórmulas para se alcançar tal objetivo.

Por fim, a utilização da execução do contrato pode ser importante ferramenta para o fomento das economias locais. Podemos citar, a subcontratação no limite permitido pelos órgãos de controle, de empresas e fornecedores locais e/ou a contratação de mão de obra local, mão de obra carcerária, vítimas de violência doméstica, refugiados ambientais. Essa densidade dos demais objetivos da contratação dependerá do que o gestor deseja contratar.

REFERÊNCIAS

ALVITES, Elena; SARLET, Ingo W.; SCHIER, Paulo; ALCALÁ, Humberto Nogueira.(Orgs). **A Licitação e a Contratação Pública como instrumentos para o**

enfrentamento à violência doméstica contra a mulher: uma proposta normativa para os Estados e Municípios. Direitos Fundamentais & Democracia: Novas Abordagens na Perspectiva Interamericana. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2022.

FABRE, Flávia Moraes Barros Michele. **Função horizontal da licitação e da contratação administrativa.** São Paulo: USP/ Faculdade de Direito, 2014. 185f. Tese.

FERRAZ, Luciano. Função regulatória da licitação. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico – REDAE.** n. 21, 2010. Disponível em: Acesso em: 02 abr. 2022.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 12. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica).** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 90-91; 143-142.

JAPUR, José Paulo Dorneles. **O Desenvolvimento Nacional Sustentável e as Licitações Públicas:** Comentários às alterações da Lei nº 8.666, de 1993, promovidas pela Lei nº 12.349, de 2010. Disponível em: <<http://japuradvogados.com.br/wp-content/uploads/2016/04/b202d53bc65c4f44bb8c722aa75efe3c.pdf>> Acesso em: 2 abr. 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Crítica à utilização das licitações públicas como instrumentos de políticas públicas. **Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC).** Curitiba, n. 272, p. 983-988, out. 2016.

_____. Margem de preferência para a produção nacional em licitação pública – Repercussões da Medida Provisória nº 495/2010. **Revista Zênite de Licitações e Contratos,** a. XVII, n. 198, p. 777-778, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nosso futuro comum**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

SILVA, Erivam. **O uso do poder de compra do Estado como instrumento de política pública: a Lei Complementar nº 123/2006, sua implementação**, p. 70-71. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/3408>> Acesso 08 abr. 2022

SILVA, Renato Cader da; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis**. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/93/89>>. Acesso em 28 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/24/CE**, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Legislacao/Comunitaria/Diretiva_Classica_2014_24.pdf> Acesso em: 3 mar. 2022.